

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 2447/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 23/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NA BOMBA E A GRANEL

RECORRENTE: GDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA

RECORRIDO: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema Comprasgov.br, pelo licitante **GDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV, "a" e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente o artigo 165, inciso I, alínea "b" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão da Pregoeira responsável pela análise técnica das propostas das proponentes, que habilitou a recorrida **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**.

Em cumprimento ao disposto na alínea "b", inciso I do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ainda do artigo 165 da mesma Lei, a Pregoeira, instituída pela Designação de Agente de Contratação/Pregoeiro, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **RECORRENTE**, em 02/09/2024, e as Contrarrazões ao recurso interposta pela **RECORRIDA** e recebida em 03/09/2024.

I – DAS PRELIMINARES E DO EFEITO SUSPENSIVO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da **RECORRENTE E DA RECORRIDA**, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no referido processo por força do artigo 168 da Lei 14.133/2021.

"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 30/08/2024, a **RECORRENTE** intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da **RECORRIDA**, restando estabelecida a data de 04/09/2024 como prazo final do recurso. Na mesma ocasião foi aberto prazo para contrarrazões ao recurso, estabelecido em ata, para que fosse interposta até a data de 09/09/2024 como prazo final.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso e contrarrazões, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A **RECORRENTE GDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA**, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa participante **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, sob as alegações abaixo descritas:

"DOS FATOS

Em decorrência do processo licitatório na modalidade

de Pregão Eletrônico nº 023/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Imbituva – PR, com objetivo de

"REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NA BOMBA E A GRANEL PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS"

Na data de 30/08/2024, conforme previsto no edital, após a apresentação de propostas através do sistema eletrônico.

Aberta as propostas e a fase de lances, deu-se como vencedora a empresa SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, para o Lote 5, referente ao fornecimento de Diesel S-10 a granel.

Contudo, o edital do pregão expressamente consignou, a exigência para a fase de habilitação, como qualificação técnica:

"8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A Certidão de registro na ANP (para o ramo de atividade TRR) será exigida apenas para os itens a granel S10 e S500.

Ou seja, especificamente para os lotes referentes ao fornecimento de Diesel S10 e S500 a granel, é obrigatório que a empresa possua registro na ANP para o ramo de atividade TRR.

Entretanto, a empresa SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, vencedora do lote 5, não encontra-se registrada para o ramo de atividade TRR, exigido expressamente no edital.

Tanto que, o cadastro da empresa, expressamente excetua referida atividade.

Vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.044.526/0007-94 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/10/2003
NOME EMPRESARIAL SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SMALL		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)		

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Conforme expresso no edital do Pregão eletrônico 023/2024, item "8", **que trata da qualificação técnica** da empresa **para a fase de habilitação**, verifica-se que a empresa habilitada SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, **NÃO PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL**, especialmente o disposto no item "8.3", **que exige a apresentação de certidão de registro na ANP para o ramo de atividade TRR, nos casos dos itens a granel S10 e S500**.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

"DO REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, considerando que a empresa habilitada para **o Lote 5**, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, não apresentou registro na ANP para o ramo TRR, deve a mesma ser desclassificada do certame, devendo ser revista a decisão de habilitação."

V – DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que o recurso se dá em razão de decisão tomada por esta Pregoeira, houve apresentação de Contrarrazões pela **RECORRIDA**, nos termos do Art. 165, § 4º, com as seguintes alegações:

“

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO LEGÍTIMA

O objeto da presente licitação, conforme disposto no edital, é o registro de preços para fornecimento de combustíveis na bomba e a granel para atendimento das secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Em momento algum foi estipulado que a participação estaria restrita a empresas cujo objeto social seja TRR (Transportador Revendedor Retalhista). A recorrente, ao alegar essa exclusividade inexistente, demonstra claramente seu desconhecimento das regras do certame.

Se a Gadens Diesel acreditava que deveria haver tal exclusividade, deveria ter impugnado o edital antes do início da licitação, em vez de tentar, agora, buscar uma vitória através de manobras, apelando para uma suposta exclusividade que nunca foi estabelecida. É evidente que a intenção da recorrente é vencer, utilizando-se de subterfúgios infundados.

II. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

O objeto da presente licitação, conforme disposto no edital, é o registro de preços para fornecimento de combustíveis na bomba e a granel para atendimento das secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

III. DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 8.3 DO EDITAL

Segundo o item 8.3 do edital, o fato de a Prefeitura solicitar a autorização de TRR não invalida a nossa documentação. Ambos os tipos de autorização, tanto a de TRR quanto a nossa, têm o mesmo objetivo final: a autorização para o fornecimento de combustíveis. Portanto, qualquer argumento que desqualifique nossa habilitação com base nesse ponto é infundado e deve ser desconsiderado. A Small Distribuidora está plenamente autorizada para fornecer os combustíveis conforme exigido.

IV. DA CAPACIDADE TÉCNICA E EXPERIÊNCIA COMPROVADA

Ademais, a Small Distribuidora já é fornecedora de Diesel Comum S500 e Diesel Comum S10 para a Prefeitura de Imbituva, possuindo tanques instalados no pátio da prefeitura com capacidade superior a 15 mil litros. Tal fato não apenas comprova nossa capacidade técnica, mas também reforça que já estamos plenamente adaptados para atender à demanda do município, inclusive em caso de aumento, conforme estabelecido no edital.

V. DA LEGITIMIDADE DO FORNECIMENTO POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

É importante destacar que empresas distribuidoras de combustíveis, como é o caso da Small Distribuidora, têm total legitimidade para fornecer produtos diretamente aos consumidores finais, como a Prefeitura de Imbituva. Esse fato não interfere em nada no andamento regular do processo licitatório, sendo uma prática comum e permitida pela legislação vigente.

"DA TENTATIVA INFUNDADA DA RECORRENTE EM GANHAR A QUALQUER CUSTO

É evidente que a empresa Gadens Diesel, inconformada com sua segunda colocação na fase de lances, tenta, a qualquer custo, obter a vitória no certame, mesmo que para isso precise passar por cima da legislação vigente. A utilização de argumentos baseados em uma legislação ultrapassada, como a Lei 8.666/93, que já foi revogada, apenas comprova o desconhecimento e o despreparo da recorrente quanto às normas atuais que regem as licitações públicas."

VI – DO PEDIDO DA RECORRIDA

"VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este D. Presidente que o recurso interposto pela empresa GDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA seja indeferido, mantendo-se a habilitação e a classificação da Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. como vencedora do Lote 5 no Pregão Eletrônico nº 023/2024, em respeito à legalidade, à isonomia e à justiça no processo licitatório."

VII – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARAZÕES

Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

v- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

v- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Apresentadas as razões recursais, a Pregoeira poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
 - 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
 - 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.
-

Ocorre que, na ocasião em que foi confeccionado o termo de referência, houve a exigência do documento que comprovasse a autorização de transporte da carga no caso de participação de empresas denominadas "Retalhistas". TRR (Transportador Revendedor Retalhista), **o que não significa exclusividade de participação**, pois é inequívoco que a empresa **RECORRIDA** trata-se de distribuidora, logo, a exigência de autorização de transporte seria redundante, pois empresas distribuidoras de combustíveis, como é o caso da **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, têm total legitimidade para fornecer produtos diretamente aos consumidores finais, a apresentou a devida autorização para tal. Não seria cabível uma inabilitação neste caso, tendo em vista a distribuidora estar apta a proceder a entrega e atender a demanda da necessidade da Administração, possuindo no seu **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como atividade secundária nº. 49 30 02 03 – Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e a Autorização n.462 de 25 de Maio de 2015 da Agencia Nacional do Petróleo ANP o que regulariza a atividade de distribuição dos combustíveis.**

VIII - DA PRECLUSÃO:

Aos interessados, em caso de objeção as exigências previstas no instrumento convocatório, é defeso no artigo 164 da Lei 14.133/2021 a manifestação por meio de impugnação ao edital, conforme exposto:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Nesse sentido, é importante ressaltar que desde a publicação do Edital até sua data de julgamento, nenhum interessado apresentou impugnação ou questionamento quanto às exigências contidas no instrumento convocatório vinculativo, o que demonstra a inexistência de vícios, ou exigências ilegais, nem tampouco cláusulas restritivas.

Considerando que o edital foi adquirido de forma direta por várias empresas e assessorias, e nenhuma sequer apresentou questionamentos quanto à documentação exigida. Sendo assim, a **RECORRENTE** e as demais interessadas não questionaram e nem impugnaram o Edital no tempo previsto por falta de motivação, deixando de praticar seu direito não restando agora, espaço para alegações intempestivas quanto às exigências contidas no Edital, houve a decadência do direito.

Ainda há de se considerar o fato de que a empresa tenha apresentado a "Declaração de Concordância com o Edital" que foi anexada à documentação apresentada pela reclamante na fase de habilitação, conforme exigido no item 8 do edital.

“Que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório. **(ANEXO IV)**”

Isso posto, a Pregoeira buscou no cumprimento da sua função, a construção do Instrumento Convocatório e o Julgamento do Certame observar e preservar os princípios legais que regem o serviço público em suas contratações, dentre outros, o que menciona no artigo 5 da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a vinculação ao edital, pois a *Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*, tratando de forma isonômica todas as participantes. Também, nesta mesma linha de pensamento, cita Celso Bandeira de Melo, em seu Livro “Curso de Direito Administrativo” 14º edição, p. 519:

“O edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado”.

Outrossim, se a Pregoeira no andamento da Sessão, decidisse premiar uma participante, rejeitando o um ou mais “documentos de habilitação” que sejam de suma importância para o certame, bem como distorcer o cumprimento do objeto finalidade deste processo, estaria ferindo gravemente o Princípio da Isonomia, pelo exercício de tratamento desigual, e jamais, buscou beneficiar uma participante em detrimento de outra, por isso tomou a decisão imparcial de habilitar a Recorrida na Sessão de Julgamento, dando o mesmo tratamento a todos os participantes.

VIII – DECISÃO

Após exaurir as alegações trazidas pela empresa **RECORRENTE**, considerando as Contrarrazões da **RECORRIDA**, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **RECORRENTE** para, **NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Imbituva, 05 de Setembro de 2024

VANESSA MACHADO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
